



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 844, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.344
(14.12.2009)

RECURSO ELEITORAL Nº 844, CLASSE 30 - ANO 2008.

ORIGEM: 24ª ZONA ELEITORAL DE ALAGOAS – COLÔNIA LEOPOLDINA
RECORRENTE: COLIGAÇÃO “POR NOSSA TERRA, POR NOSSA GENTE”

ADVOGADOS: Thiago de Siqueira Firmino, Igor Suruagy Correia Moura e José de Barros Lima Neto.

RECORRIDOS: JOSÉ MARIA QUIRINO DE ANDRADE e ANTONIO CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADOS: Bruno Augusto Prata Lima e Rodrigo Holanda Guimarães.

RELATOR: Juiz Substituto LUCIANO GUIMARÃES MATA

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. AJE. PROCEDENTE. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE. NÃO DETERMINAÇÃO DA CASSAÇÃO DE REGISTRO. JULGAMENTO DA AJE APÓS AS ELEIÇÕES. EFEITO DEVOLUTIVO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. POTENCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DOS MANDATOS. INELEGIBILIDADE. TEMA NÃO DELIMITADO NO RECURSO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Uma vez delimitado o tema a ser apreciado no recurso – a cassação dos mandatos eletivos – a Corte revisora pode utilizar qualquer fundamento para apreciar a questão, inclusive aqueles rejeitados em primeira instância, aqueles suscitados pelas partes e não apreciados pelo magistrado e até aqueles que não tenham sequer sido trazidos pelas partes.
2. Qualificação dos fatos que não importam na classificação jurídica de abuso de poder político e econômico.
3. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para **NEGAR-LHE** provimento, tudo nos termos do voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 844, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


LUCIANO GUIMARÃES MATA - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional

Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 844, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela **Coligação “Por Nossa Terra, Por Nossa Gente”**, representada por Cláudio de Araújo Pinheiro Neto, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 24ª ZE – Colônia Leopoldina, que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral nº 103/2008, proposta contra **JOSÉ MARIA QUIRINO DE ANDRADE e ANTONIO CORDEIRO DA SILVA**, ora recorridos, reconhecendo-lhes a prática de abuso do poder político e econômico e decretando a inelegibilidade de ambos para as eleições a serem realizadas nos 03 anos subsequentes às eleições municipais de 2008, sem determinar, no entanto, a cassação dos registros.

Nas razões do recurso, aduz a recorrente que o recurso foi interposto em virtude da sentença, não obstante haver reconhecido a prática do abuso do poder político e econômico pelos recorridos, consubstanciada pela distribuição de 25 cestas básicas à população de Colônia Leopoldina, em período proibido, deixou de determinar a cassação do registro da candidatura dos mesmos, sob o argumento de que a decisão foi proferida após o prélio eleitoral.

Assevera que *“deve permanecer incólume a confirmação da prática de abuso de poder econômico e político, não nos cumprindo direcionar a presente peça recursal contra este ponto da Sentença, apenas sendo necessária ligeira reflexão acerca dos efeitos da confirmação de tal ato, ao evocarmos a aplicação o inciso XIV, do art. 22, da LC nº 64/90”*.

Afirma que o reconhecimento pelo magistrado de base da prática de abuso do poder político e econômico implica na decretação de inelegibilidade e na cassação do registro de candidatura, na forma do inciso XIV, do art. 22, da LC 64/90. Neste particular, entende a recorrente, que a sentença se apresenta não fundamentada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 844, Classe 30

além de incorrer em erro ao não impor a cassação do registro de candidatura dos investigados, ora recorridos.

Requer, ainda, a reforma da decisão farpeada para reconhecer a prática de captação ilícita de sufrágio, porquanto a distribuição das cestas básicas, em período eleitoral e sem a comprovação da existência de programa assistencial preexistente ao ano eleitoral, caracterizaria a incidência da norma do art. 41-A, da Lei 9.504/97.

Finaliza pedindo o conhecimento e provimento do recurso.

Devidamente intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 175/179, aduzindo, em síntese, a discordância da sentença, tendo em vista entenderem que não praticaram abuso do poder político e econômico, pois fizeram oposição a então atual administração municipal, a qual teve candidato próprio, sendo o mesmo vitorioso no pleito eleitoral majoritário com uma vantagem de apenas 28 votos.

Afirmaram, além disso, a inexistência nos autos de prova robusta e incontroversa, essencial para condenação em casos como tal, havendo apenas matérias jornalísticas.

Requereram, ao final, seja reconhecida a inexistência da prática de abuso do poder econômico, à míngua de prova, e negado provimento ao presente recurso.

Nesta instância, a Procuradora Regional Eleitoral pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 190/193).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 844, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral inominado interposto pela COLIGAÇÃO "POR NOSSA TERRA, POR NOSSA GENTE" contra sentença do Juízo da 24ª ZE – Colônia Leopoldina, que julgou procedente em parte a ação de investigação judicial eleitoral nº 103/2008, proposta contra os recorridos, reconhecendo-lhes a prática de abuso do poder político e econômico, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, e decretando a inelegibilidade de ambos para as eleições a serem realizadas nos 03 anos subsequentes à eleição.

A investigação judicial eleitoral, nos moldes delineados na Lei Complementar nº 64/1990, tem como propósito evitar e reprimir a prática de abusos por parte de candidatos que, potencialmente, venham a proporcionar desequilíbrio à disputa eleitoral. Para tanto, além da prolação de medidas de cunho cautelar para prevenir ou fazer cessar o abuso, pode a Justiça Eleitoral, com fundamento no art. 22, inc. XIV, da LC nº 64/90, aplicar as sanções de inelegibilidade pelo prazo de três anos e a cassação de registro de candidato.

A AIJE – vale ressaltar – tem nítida inspiração constitucional, porquanto se volta para resguardar as condições básicas para o livre exercício dos mais fundamentais direitos políticos, protegendo *“a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”* (art. 14, § 9º, da CF/88).

Acresça-se que, em se tratando de investigação judicial eleitoral, também se revela necessária a demonstração de que o abuso de poder econômico teve, potencialmente, o condão de influenciar o resultado das eleições. Assim, ainda que comprovado o abuso, se este for de pequena monta, insuscetível de causar abalo à lisura do pleito, há de ser aplicado o princípio da proporcionalidade e, conseqüentemente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 844, Classe 30

afastada a cominação da pena de inelegibilidade, sem prejuízo da incidência de outras sanções eleitorais.

Assim, a AIJE é o remédio jurídico apto a coibir os citados abusos, buscando manter as condições de normalidade e legitimidade das eleições.

Após essas considerações preliminares, passo, enfim, à análise do presente recurso.

Enquanto a Coligação recorrente pediu a reforma parcial da sentença de primeiro grau, para que também seja determinada a cassação do registro de candidatura dos recorridos, reconhecendo na espécie a incidência do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), estes, em contrarrazões, requereram o desprovimento do recurso ao argumento de que não houve abuso de poder político e econômico, entendendo que o juiz *a quo* decidiu sem que houvesse nos autos prova robusta, seja da captação ilícita de sufrágio, seja de abuso do poder econômico.

Frise-se, por oportuno, que a parte vencida na AIJE, que teve decretada sua inelegibilidade, não recorreu contra essa decisão. Apenas se manifestou nas contrarrazões ao presente recurso.

A sentença guerreada tem a seguinte conclusão:

“Por todo exposto e ante a comprovação da existência de abuso de poder político e econômico, e nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e de consequência, DECRETO A INELEGIBILIDADE dos réus JOSÉ MARIA QUIRINO DE ANDRADE e ANTONIO CORDEIRO DA SILVA, para as eleições a se realizarem nos 03 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificaram os fatos que deram origem a presente ação, deixando de determinar a cassação do registro de ambos, em face desta ação está sendo julgada após as eleições”

(...) “Nos termos do inciso XV, do art. 22 da LC 64/90, determino que cópia destes autos seja remetido ao Ministério Público Eleitoral, para os fins ali especificados. Transitada em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 844, Classe 30.

“ julgado a sentença, proceda o Sr. Chefe do Cartório Eleitoral, com as anotações pertinentes ao caso ”. (SIC)

O magistrado não decretou a inelegibilidade dos recorridos para a eleição presente, ou seja, de 2008, na qual se verificaram os fatos trazidos à AIJE, mas sim para as que se realizarem nos três anos subsequentes a esta.

Verifica-se, ainda, que o MM. Juiz Eleitoral de primeira instância, não obstante tenha deixado de cassar o registro de candidatura dos investigados recorridos, determinou a remessa de cópia dos autos ao PARQUET Eleitoral para ajuizar a competente ação de impugnação de mandato eletivo, que poderá ao final cassar os mandatos dos ora recorridos. É o que se deduz do inciso XV, do art. 22 da LC 64/90, em combinação com o art. 14, § 10, da CF/88.

A este respeito vem a calhar lição do eleitoralista alagoano Adriano Soares ¹, com a seguinte dicção, verbis:

Assim, depois de decretada a inelegibilidade do representado em AIJE, e de quantos hajam contribuído com a prática dos atos ilícitos, e cominando-lhes a inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos próximos três anos (inc. XIV), os autos devem ser remetidos ao Ministério Público Eleitoral, em caso de a sentença ter sido posterior à eleição do candidato, para que seja proposta a ação de impugnação de mandato eletivo. Tal ação não decretará a inelegibilidade simples; pois a decisão anterior já o fez, não cominará a inelegibilidade potenciada por três anos, porque já cominada; restando deseficacizar o diploma do eleito, que já poderia ter sido feito, com muito maior razão, pela própria sentença prolatada em AIJE.

É de se ver que o ilustre advogado entende que a sentença que julga procedente a AIJE deverá decretar a inelegibilidade simples (para essa eleição) e a inelegibilidade cominada (para as eleições que se verificarem nos três anos subsequentes a essa) e de logo cassar o diploma do eleito.

¹ Instituições de Direito Eleitoral, Del Rey, 5ª edição, 2002, pág. 578.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 844, Classe 30

Esse entendimento, no entanto, não é pacífico entre os eleitoralistas, em virtude, exatamente, da regra posta no inciso XV, do art. 22, da Lei Complementar 64/90. E foi assim que entendeu o juiz eleitoral prolator da sentença objurgada.

Compulsando os autos, na colheita de depoimento dos investigados recorridos, estes negaram o fornecimento de vinte e cinco cestas básicas ao pastor evangélico Etelvino Manoel, para posterior distribuição a eleitores, das quais, quatorze foram apreendidas pelo Promotor de Justiça da Comarca de Colônia Leopoldina, no exercício das atribuições do Ministério Público Eleitoral da 24ª Zona Eleitoral de Alagoas (fls. 101, 103).

O pastor evangélico José Etelvino da Silva, citado como Etelvino Manoel, quando ouvido às fls. 104/106, afirmou, perante o juízo processante, que *“quem doou as cestas básicas encontradas em poder do depoente foi Everaldo, no entanto a esposa do depoente pensou que quem tinha mandado essas cestas era o senhor José Maria; que foi um voto que Everaldo fez para doar essas cestas básicas para a igreja do depoente; que tem na igreja um setor de assistência social e costuma abrigar pessoas necessitadas;”* (...)

Ouvido pelo juiz eleitoral, eis trechos do que disse o senhor Everaldo Braga da Silva, arrolado como testemunha pelo Ministério Público Eleitoral, fls. 107/109:

“que foi o depoente quem doou as cestas básicas ao pastor Etelvino; que o depoente doou vinte e cinco cestas básicas; que ele doou as cestas básicas a igreja evangélica porque pediu uma graça e alcançou; que também presta ajuda a igreja católica toda semana, onde doa pães para um sopão; que não prestou outro tipo de ajuda a igreja evangélica; que ganha pouco mais de R\$ 2.400,00 por mês; que as cestas básicas que doou a igreja evangélica foram compradas no supermercado do Sr. Severino Rocha; que pagou as cestas básicas avista e em dinheiro e totalizou R\$ 925,00; que não tem hoje nenhum comprovante da compra dessas cestas; que comprou as cestas básicas num sábado no dia 20 de setembro;” (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 844, Classe 30

A prova testemunhal colhida no juízo *a quo*, durante a instrução processual, resultou nas revelações ditas pelas testemunhas:

Sivaldo Sebastião da Silva arrolado como Sivanildo Antonio: “que é membro da igreja do pastor Etelvino; que é beneficiado pela assistência social da igreja do pastor Etelvino; que em setembro passado recebeu uma cesta básica das mãos do pastor Etelvino; que quando o pastor Etelvino lhe entregou a cesta não lhe pediu nada em troca; que quando recebeu a cesta básica do pastor Etelvino o mesmo não lhe fez nenhum pedido de conotação política, ou seja, de votar em alguém, que a cesta básica que recebeu não tinha nenhum santinho de qualquer político ou menção de qualquer candidato; (...) que nunca foi procurado por ninguém lhe tratando de compra de voto ou para que fosse beneficiado politicamente;” (fls.116/117)

Leandro Severino da Silva: “que já foi beneficiado pelo programa de assistência social da igreja do pastor Etelvino; que já recebeu três vezes cestas básicas; que a cesta que recebeu da igreja todas elas foi das mãos do pastor Etelvino; que durante os cultos da igreja que frequenta em nenhum momento o pastor pediu a seus membros que votasse ou citado nome de qualquer candidato;” (...)

No caso sob enfoque está demonstrado que a versão dada pelo ora recorrido José Maria Quirino de Andrade de que não forneceu as cestas básicas (ditas na representação) ao pastor Etelvino, no mês de setembro de 2008, foi corroborada tanto no depoimento pessoal do próprio pastor evangélico quanto no do Sr. Everaldo Braga da Silva, que foi quem doou referidas cestas para serem distribuídas entre seus membros que frequentavam o setor de assistência social da igreja evangélica.

Por seu turno, as testemunhas ouvidas e aqui já referenciadas, sem discrepância, confirmaram o recebimento de cestas básicas das mãos do pastor Etelvino, porém nunca prometeram nada em troca e nem aos mesmos foi solicitado voto para qualquer candidato e nem as cestas continham qualquer santinho de algum político.

No relatório da sentença objurgada disse o magistrado: “As diligências requeridas em audiência foram deferidas e atendidas. Os réus desistiram de suas testemunhas”. (fl.150)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 844, Classe 30

Ditas diligências foram requeridas pelo Ministério Público Eleitoral da 24ª Zona Eleitoral, tendo o *parquet* assim se manifestado: *Requer ainda o Ministério Público que seja oficiado ao Banco do Brasil desta cidade, para que forneça a este juízo extrato da conta bancária do Sr. Everaldo do período de julho a setembro, bem como seja oficiada a Destilaria Porto Alegre, para que forneça os contracheques do mesmo período.* (SIC) (fl.109).

Pois bem. Os contracheques do Sr. Everaldo, juntados às fls. 123/124, comprovam que, efetivamente, o salário por ele percebido é superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme dito pelo mesmo em seu depoimento, à fl.107. Pelo total das cestas básicas aquele senhor pagou ao supermercado o valor de R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais), que corresponde a menos da metade de seu salário.

Já os extratos bancários trazidos aos autos, referentes aos meses de julho a setembro/2008, fazem certo o seu salário superior a dois mil reais, conforme se vê à fl.134, referente a depósito de provento.

Por estas provas produzidas na instrução processual é de se concluir que o Sr. Everaldo tinha condição financeira de comprar as 25 cestas básicas ditas na representação. O fato de sua conta bancária ter apresentado saldo negativo no mês de setembro/08 não é razão contábil suficiente para atestar sua impossibilidade financeira de comprar, visto que o banco aceitou os saques e pagamentos efetuados pelo seu correntista, num sinal de que se trata de cliente especial.

O magistrado de base, à vista dos retro mencionados documentos, disse que “*embora Everaldo quando ouvido em juízo tenha confirmado haver fornecido ditas cestas básicas, não há como se depositar credibilidade em seu depoimento*” ... (fls. 151/152).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 844, Classe 30

Por isto, a sentença concluiu que a versão verdadeira foi a dada no momento da apreensão das cestas básicas, na casa do pastor e que o verdadeiro fornecedor daquelas foi o ora recorrido José Maria Quirino de Andrade, então candidato a prefeito por Colônia Leopoldina pela Coligação "Colônia em Boas Mãos", restando, assim, configurado o abuso de poder econômico. Daí, foi julgada procedente a AIJE, nos termos do art. 22, XIV da LC nº 64/90, contudo, entendendo "descabível" a condenação dos recorridos com base no art. 41-A, da Lei 9.504/97, "*posto não haver sido provado relação direta de pedido de voto quando da entrega, pelo pastor, de algumas das cestas que recebeu*".

Neste particular, com relação à cassação dos mandatos, entendo irretocável a sentença guerreada.

Quanto ao abuso de poder econômico, diz o art. 22, da LC 64/90, *verbis*:

"Art. 22 – Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir a abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)”

É sabido que o escopo da lei complementar 64/90 é proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração (abuso de autoridade). Pela dicção do artigo suso transcrito é imprescindível que da apuração judicial resulte provado de forma robusta o abuso do poder econômico e que este tenha ocorrido em benefício de candidato ou de partido político.

Ora, não vi nos autos informação de que o recorrido estivesse no exercício de função, cargo ou emprego da administração municipal, do qual pudesse ter se utilizado para conseguir votos de funcionários públicos municipais. Igualmente, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 844, Classe 30

restou provado que tenha sido o recorrido José Maria o fornecedor das vinte e cinco cestas básicas ao pastor evangélico Etelvino. Provado resultou que o doador foi o Sr. Everaldo e que ele se utilizou de seus próprios recursos financeiros para adquirir aquelas cestas básicas; bem como ficou comprovado que o pastor Etelvino ao distribuir algumas cestas não fez qualquer propaganda eleitoral e nem pediu em troca voto para candidato; o que resultou provado, isto sim, foi a doação daquelas cestas para que a igreja evangélica, através do pastor Etelvino, fizesse a doação pura e simples aos evangélicos carentes, sem qualquer conotação de cunho político partidário.

Ademais, inexistente no processo qualquer demonstração de que o candidato a prefeito e seu vice tenha, de qualquer modo, participado ou consentido na distribuição das benesses. Igualmente, não há prova de que a distribuição das ultras faladas cestas básicas tenha resultado em benefício dos recorridos e, ou, de suas candidaturas. Também não ficou provado que a distribuição das quatorze cestas básicas tenha influenciado para desigualar a campanha eleitoral dos demais candidatos na eleição majoritária do município de Colônia Leopoldina.

Por oportuno, é salutar lembrar que para uma decisão condenatória de inelegibilidade é necessário prova robusta do abuso do poder econômico e a sua influência no resultado do pleito. Este é também o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

Contudo, embora reconhecendo a falta de prova robusta no presente processo para caracterizar o abuso do poder político e econômico e a sua influência no resultado do pleito, por razões técnicas, não pode esta Corte modificar a decisão *a quo* na parte que decretou a inelegibilidade dos recorridos, tendo em vista que esta matéria não foi impugnada no presente recurso.

As partes prejudicadas não recorreram da decisão que os tornou inelegíveis, já tendo a mesma, assim, transitado em julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 844, Classe 30

Com efeito, os §§ 1º e 2º do CPC dispõem o seguinte:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

Os parágrafos acima mencionados cuidam da chamada *profundidade do efeito devolutivo do recurso*. Uma vez delimitado o tema a ser apreciado do recurso – a cassação dos mandatos eletivos – a Corte revisora pode utilizar qualquer fundamento para apreciar a questão, inclusive aqueles rejeitados em primeira instância, aqueles suscitados pelas partes e não apreciados pelo magistrado e até aqueles que não tenham sequer sido trazidos pelas partes. Isso decorre do fato de que, no processo civil, o juiz (e o Tribunal também) está adstrito ao pedido, não a causa de pedir.

Trago à colação os seguintes precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL
PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA APELAÇÃO
PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM
APPELLATUM.

1. É indispensável à admissão do recurso especial o prequestionamento da matéria federal suscitada. Incidência das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

2. O princípio *tantum devolutum quantum appellatum* impede que o Tribunal conheça pedido diverso. Mas, no âmbito do pedido, pode acolhê-lo ou rejeitá-lo pelo mesmo fundamento da sentença ou por outro.

3. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para esclarecer que o recurso especial foi corretamente indeferido.

(STJ, EDAGA 433283, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ data 03.02.2003, p. 280 – grifou-se)

Por essa razão, Senhor Presidente, é que, apesar de discordar do argumento aduzido na sentença para fundamentar a decretação da inelegibilidade, não pode esta Corte modificar a decisão *a quo* neste ponto, pois não foi esta matéria impugnada no presente recurso, não foi esse o tema delimitado a ser apreciado no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 844, Classe 30

recurso, tendo a decisão de inelegibilidade, inclusive, já transitada em julgado, pelo fato da parte interessada dela não ter recorrido, deixando transcorrer *in albis* o prazo recursal. Caso contrário haveria ofensa à coisa julgada.

Embora nas contrarrazões tenham os recorridos se referido a esta matéria, as mesmas não são o meio adequado para reformar a decisão. Era necessário que os mesmos tivessem interposto o recurso cabível, a fim de devolver a matéria para apreciação por este Tribunal.

Entretanto, assim não o fez. Não cabe, pois, a matéria já decidida sobre a inelegibilidade dos recorridos ser objeto de nova peleja, hipótese que certamente poderia implicar desobediência ao que foi decidido na AIJE, e, portanto, a decisão respectiva só poderia ser revista por meio do pertinente recurso.

Com relação à matéria devolvida a esta Corte Eleitoral, deixo de cassar o registro da candidatura dos recorridos por não reconhecer a prática de captação ilícita de sufrágio, nem o abuso do poder político e econômico

Assim, diante do exposto, conheço do recurso, para negar-lhe provimento.

É como voto.


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6344, de 14/12/09, foi conferido na 93ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 16/12/09, à(s) fl(s). 7071. Eu, Luana R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/12/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 844

Prot. 1.638/2009

ORIGEM: COLÔNIA LEOPOLDINA - AL

JULGADO EM: 14/12/2009 (SESSÃO Nº 93/2009)

RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : A COLIGAÇÃO "POR NOSSA TERRA, POR NOSSA GENTE"
Representada por intermédio do Sr. Cláudio de Araújo Pinheiro Neto.

ADVOGADO : Thiago de Siqueira Firmino

ADVOGADO : Igor Suruagy Correia Moura

ADVOGADO : José de Barros Lima Neto

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA QUIRINO DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO : Bruno Augusto Prata Lima

ADVOGADO : Rodrigo Holanda Guimarães

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para NEGAR-LHE provimento, tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.344, de 14.12.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de dezembro de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários